



Número: **1032230-97.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **05/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acumulação de Cargos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--|-----------------|
| ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA CULTURA - ASMINC (AUTOR) | | FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (ADVOGADO) | |
| UNIÃO FEDERAL (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 90466 7579 | 28/01/2022 17:06 | Sentença Tipo C | Sentença Tipo C |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1032230-97.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA CULTURA - ASMINC

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA CULTURA – ASMINC** contra a **UNIÃO**, objetivando a manutenção do teletrabalho dos seus representados, que tem exercido suas atividades por meio de sistemas informatizados, sem prejuízo de suas respectivas remunerações, até que seja definida a situação deles na estrutura do Ministério do Turismo, para onde foram recentemente migrados, ou, alternativamente, que o órgão administrativo disponibilize recursos à proteção da saúde, antes de qualquer retorno presencial, garantindo a testagem de todos os servidores, a distribuição de EPIs e cumprimento dos protocolos exigidos pelas organizações competentes.

Para tanto, aduziu que:

a) a Secretaria Especial de Cultura, anteriormente, integrava a pasta do Ministério da Cidadania, que já havia autorizado o regime de teletrabalho a todos os seus servidores, entretanto dita Secretaria teria sido transferida ao Ministério do Turismo em 21/05/2020. Por força dessa mudança estrutural, e sem qualquer justificativa ou planejamento, os representados receberam uma mensagem, em 04/06/2020, contendo uma cartilha “totalmente informal”, prevendo o retorno às atividades presenciais para o dia 08/06/2020;

b) a cartilha não teria oferecido informações suficientes de como ocorreria o retorno dessa nova contingência de servidor às dependências do Ministério do Turismo, principalmente quanto à questão da segurança ao trabalho em tempo de pandemia, sobre o fornecimento de EPIs, se haveria testagem para o COVID-19 e como seria a higienização do ambiente laboral. Ademais, o normativo que previu a transferência da SECULT para o Ministério do Turismo não teria se pronunciado quanto aos servidores vinculados aos quatros escritórios regionais,



vinculados diretamente à Secretaria Especial de Cultura - Escritório Regional Norte, Escritório Regional Nordeste, Escritório Regional Sul e Escritório Regional Sudeste -, deixando-os em um limbo administrativo organizacional. Ressaltou a sua legitimidade para defender os direitos dos seus representados, cuja autorização lhe havia sido concedida em decisão da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 14/05/2020.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 251852017). Contra essa decisão, a postulante interpôs Agravo de Instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (Id 287713363).

Contestação apresentada (Id 323570856).

Réplica juntada aos autos (Id 393001461).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

2. Fundamentação.

É cediço que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente.

O Princípio da Separação dos Poderes (CF/88, art. 2º) que, com excessão de ressalvadas hipóteses de ilegalidade, obsta a ingerência do Poder Judiciário nos assuntos internos de organização e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.

Na previsão do art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, é da competência privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". Por sua vez, o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo Federal dispor, mediante decreto, sobre "organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".

Noutras palavras, compete única e exclusivamente às autoridades administrativas avaliar e conceder, dentro do seu juízo de oportunidade e conveniência, o direito de seus subordinados passarem a trabalhar remotamente, na forma do popularmente denominado 'teletrabalho'.

De fato, a questão da nova regulamentação do exercício de atividades em regime de teletrabalho deve ser enfrentada e examinada pormenorizadamente pela Administração Pública, dentro de parâmetros de conveniência e oportunidade próprios de cada órgão, e não diretamente pelo Poder Judiciário, que não pode imiscuir-se na gestão de outro Poder.

Não se olvide, ainda, que desde a posse os servidores públicos brasileiros têm pleno conhecimento (e aceitam) que, como regra, deverão desempenhar suas funções de forma presencial junto às repartições públicas dos respectivos órgãos.

Em suma, não há qualquer norma legal assegurando direito adquirido ao chamado



'teletrabalho'. Lado outro, a pandemia da COVID-19, que ainda nos assola, exigiu das autoridades públicas a adoção de medidas regulamentares excepcionais para proteger a integridade e a saúde dos servidores, sem deixar de preservar o interesse público e a continuidade do atendimento às demandas da população, sobretudo com relação aos serviços essenciais.

Nessa toada, em 30/09/2021, portanto posteriormente à data do ajuizamento do presente feito, o Ministério da Economia publicou a Instrução Normativa nº 90, fixando orientações sobre o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial nos órgãos e entidades do poder Executivo federal. As regras começaram a valer para todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal desde 15 de outubro.

Para o retorno às atividades presenciais, os órgãos e entidades deverão observar as orientações e recomendações do Ministério da Saúde quanto aos cuidados e proteção individual, organização do trabalho e medidas em relação aos casos suspeitos e confirmados de Covid-19, em consonância com medidas semelhantes adotadas por outros entes da Federação e demais poderes, levando em conta o avanço da cobertura vacinal da população contra a Covid-19.

De acordo com essas novas orientações, todos os servidores e empregados públicos devem retornar ao trabalho presencial, exceto servidores com fatores de risco ou que tenham filhos ou a guarda de menores em idade escolar, nas localidades onde as aulas presenciais ou serviços de creche estão suspensos. Os servidores que se enquadram nesses casos poderão permanecer em trabalho remoto.

Para comprovar qualquer das condições descritas na IN nº 90/2021 que justifiquem a permanência do trabalho remoto, é necessário preencher a respectiva autodeclaração, conforme consta nos Anexos da norma. A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em lei.

Caso o servidor esteja contemplado em uma das condições ou fatores de risco previstos na IN nº 90/2021, mas deseja retornar ao trabalho presencial, poderá solicitar o retorno por meio de autodeclaração. E conforme previsto na IN nº 90/2021, os órgãos e entidades adotarão preferencialmente o Programa de Gestão, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 2020.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do objeto da ação e do interesse de agir.

Logo, diante da ausência de utilidade de novo pronunciamento judicial, outro não pode ser o entendimento senão julgar extinto o presente feito em resolução de mérito.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Em prestígio ao princípio da causalidade, condeno a ré a restituir as custas adiantadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC.



Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com as cautelas de estilo.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimações via sistema

Brasília, 28 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da SJDF

